

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Criminal

**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0004677-62.2018.8.07.0005

**APELANTE(S)** -----

**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relator** Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

**Revisor** Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

**Acórdão N°** 1764244

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE RACISMO. PRÁTICA DE PRECONCEITO COM BASE EM ELEMENTOS REFERENTE À COR. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 7716/89. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CRIME VAGO. SUJEITO PASSIVO INDETERMINADO. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ACUSADO NEGRO. ASPECTO PESSOAL NÃO INFLUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, presença do elemento subjetivo específico consistente na vontade de praticar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
2. No caso, a prova angariada aos autos, consistente em depoimentos de testemunhas e arquivos de mídia(vídeos), demonstra que o acusado, por ocasião de aula ministrada por ele a alunos de ensino médio, proferiu comentários do tipo: “*não sou racista não, mas de preto eu não gosto*”; “*se eu gostasse de preto andava com um urubu embaixo do braço*”; “*do meu pai eu gostava, eu não gostava era da cor dele*”, manifestações pessoais indiscutivelmente relacionadas à cor, e que deixam evidente sua intenção de menosprezar, subestimar, desqualificar, desmerecer ou depreciar pessoas pretas unicamente em razão de sua cor.
3. O fato de apenas uma aluna ter registrado ocorrência policial e comunicado o fato aos gestores da escolavisando à tomada de providências não afasta o crime, na medida em que as condutas típicas



descritas no art. 20 da Lei 7.716/89 não são direcionadas a vítima determinada, como ocorre na injúria racial, mas sim à coletividade, sendo exemplo de crime vago, definido pela doutrina como aqueles em que a ofensa é perpetrada contra a coletividade, sendo o sujeito passivo indeterminado. Além disso, o crime de racismo é de ação penal pública incondicionada, de modo que, a despeito da reação de quaisquer dos alunos presentes, caso o fato de outro modo se tornasse conhecido, sua apuração pelas autoridades competentes seria, igualmente, necessária.

4. O fato de o acusado ser negro não configura exculpante ou excludente do crime, sendo aspecto pessoal não influente para a caracterização do delito.
5. Recurso conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator, WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR Revisor e SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2023

**Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**  
Relator

## RELATÓRIO

**-----, por intermédio de advogado regularmente constituído, apela de sentença condenatória, Id 48519736, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo**



**como incurso no crime descrito no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (praticar, incitar ou induzir a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional), impondo-lhe pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, substituída por uma pena restritiva de direito, em regime inicial aberto.**

O recurso foi interposto por termo, Id 48519742, e recebido por decisão de Id 48519743.

Anotada distribuição por sorteio.

Em suas razões, Id 49113919, alega, em síntese, “*atipicidade de conduta e ausência de dolo do apelante em desfavor da suposta vítima, pois o crime de racismo ocorre quando o autor do crime ofende a honra subjetiva, a dignidade, o decoro, as qualidades morais da vítima, se valendo de elementos referentes à raça. O elemento subjetivo, além do dolo, requer um especial fim de agir, consistente na intenção de macular a honra alheia*”.

Sustenta, ainda, que as falas reputadas preconceituosas pelo “*juízo de piso*” se deram em contexto de aula cujo tema era a “*África Negra*”, de modo que as falas teriam relação com o assunto trabalhado em sala de aula.

Pugna, então, pelo provimento do recurso de apelação, de modo que o apelante seja absolvido, “*por atipicidade de conduta e que não estar comprovado nos autos o dolo do apelante quanto ao crime de racismo, sendo aqui que o apelante conseguiu demonstrar provas suficientes e rasas para atestar firmemente o dolo específico em denegrir a raça/honra de todos, visto que inexistente o animus injuriandi, necessário para configuração do delito*”.

Em contrarrazões, Id 49722128, o MPDFT se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Anotada distribuição por sorteio.

Intimada, a Douta Procuradoria de Justiça, em manifestação de Id 49881228, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTOS**



## O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A denúncia recebida em 23/09/2021 imputou ao apelante a prática das seguintes condutas:

*“No dia 08/03/2018, por volta das 20h20min, durante aula ministrada no Centro Educacional Estância 3, localizado na Avenida Contorno Estância Mestre Darmas, Planaltina-DF (CEP 73401-600), o denunciado -----, agindo com vontade livre e consciente, praticou a discriminação e preconceito com base em elementos referentes à raça/cor.*

*Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, no exercício da função de professor, proferiu, por mais de uma vez, comentários preconceituosos com base na raça/cor de pessoas negras, quando ministrava aulas de geografia.*

*Depreende-se dos autos que, durante a aula, o denunciado fez um comentário racista, o qual não foi possível extrair com clareza da mídia acostada aos autos, contudo, alguns alunos o alertaram acerca do racismo presente em sua fala, oportunidade em que o denunciado rebateu, nos seguintes termos: “não sou racista não, mas de preto eu não gosto” (55 segundos – mídia de ID 101220041) e “se eu gostasse de preto eu andava com um urubu embaixo do braço” (2min18s – mídia de ID 101220041).*

*Em que pese o denunciado seja um homem negro, tal fato não impossibilita que seja autor de práticas discriminatórias, pois as pessoas negras estão sob o domínio de um sistema estruturalmente racista.*

*Lado outro, o papel do professor é de extrema importância no processo de educação e formação de caráter e opinião de crianças e jovens, sendo inadmissível que um educador fomenta e pratique a discriminação de pessoas com base em sua raça/cor.*

*Mesmo que o tenha feito em tons jocosos, as atitudes não deixaram de ser discriminatórias, constituindo, o que se denomina racismo recreativo: um mecanismo que encobre a hostilidade racial por meio do humor”.*

*Assim agindo, o denunciado, -----, incorreu nas penas do art. 20, caput, da Lei 7.716/1989”.*

A Defesa sustenta, em síntese, atipicidade da conduta, por falta de dolo, sustentando não ter ficado demonstrado o elemento subjetivo específico do tipo penal, consubstanciado na intenção deliberada de praticar ato de discriminação ou preconceito racial.

Argumenta que as falas ou comentários reputados preconceituosos não tinham intenção de ofender ninguém, e que estavam relacionados ao contexto do conteúdo abordado na aula ministrada no dia, cujo tema era a “África Negra”.

Pois bem.

Não há controvérsia de que os fatos narrados ocorreram, no dia, local e contexto descritos na denúncia.



A confissão do acusado, em delegacia e em juízo, corroborada pelas demais provas angariadas, testemunhas e arquivos de mídia, não deixam dúvida de sua ocorrência.

A questão trazida pelo recorrente é se o conteúdo dessas falas, no contexto apontado, permitiria a subsunção da conduta ao tipo penal de racismo, previsto no art. 20, *caput*, da Lei 7916/89, especialmente no tocante à caracterização do elemento subjetivo desse tipo penal.

Quanto ao argumento de que o crime de racismo exige a demonstração do chamado “*dolo específico*”, consistente na vontade de praticar discriminação ou preconceito, assiste razão à Defesa.

Nesse sentido, precedente do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- 1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima.**
- 2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada. Para desconstituir o aludido entendimento, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 1.817.240/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 27/9/2019).*

Todavia, sem razão a Defesa quando sustenta que o recorrente, no caso, não agiu imbuído desse elemento subjetivo específico.

As falas do acusado em sala de aula repleta de alunos de turma do ensino médio falam por si sós: “*não sou racista não, mas de preto eu não gosto*”; “*se eu gostasse de preto andava com um urubu embaixo do braço*”; “*do meu pai eu gostava, eu não gostava era da cor dele*”.

O conteúdo dos comentários deixa evidente a intenção do acusado de menosprezo, subestima, desqualificação, depreciação, ou desmerecimento de pessoas pretas unicamente em razão de sua cor.

O fato de apenas uma aluna ter registrado ocorrência policial e comunicado o fato aos gestores da escola visando à tomada de providências não afasta o crime.

As condutas típicas descritas no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89 não são direcionadas a uma vítima determinada, como ocorre na injúria racial, mas sim à coletividade, sendo exemplo de crime vago, definido



pela doutrina como aqueles em que a ofensa é perpetrada contra a coletividade, de modo que o sujeito passivo é indeterminado.

Além disso, o crime em tela é de ação penal pública incondicionada, de modo que a despeito da reação de quaisquer dos alunos presentes, caso o fato de outro modo se tornasse conhecido, sua apuração pelas autoridades competentes seria, igualmente, necessária.

A alegação de que as falas se deram dentro de um contexto de aula, cujo tema era a “*África Negra*” não veio acompanhada de mínima prova nesse sentido.

Pelo contrário. Conforme bem observado em sentença condenatória, os escritos no quadro demonstram não haver qualquer relação das falas com o tema efetivamente tratado em sala de aula na ocasião.

Com efeito, assistindo os vídeos anexados aos autos, arquivos de mídia de Id’s 48519623 até 48519633, é possível ver que o acusado, no decorrer de suas falas, escreve concomitantemente no quadro palavras como agroindustrial, formados pelos Estados do Goiás, Centro Sul, entre outras, o que demonstra que o assunto de aula não tinha qualquer correlação com o suposto tema “*África Negra*”, alegado pelo apelante.

Tanto assim que, em certo momento, ele é advertido por um dos alunos que seu comportamento seria racismo, momento em que ele responde, de pronto: “*não sou racista, mas não gosto de preto*”.

O fato de o acusado ser negro tampouco configura exculpante ou excludente do crime, sendo aspecto pessoal não influente para a caracterização do delito.

Demonstrada, destarte, indene de dúvidas, a materialidade e autoria delitivas e não despontando qualquer eiva na dosimetria da pena imposta, a r. sentença há de ser integralmente mantida.

Saliente-se que o fato de o acusado ser funcionário público e ter praticado o crime no exercício do magistério para uma turma repleta de alunos do ensino médio poderia implicar no incremento da culpabilidade, a ser valorada negativamente como circunstância judicial da pena-base, haja vista o fato de que a majorante de um terço até metade, prevista no art. 20-A, da Lei 7716/89, constitui *novatio legis* incriminadora, inaplicável ao caso.

No entanto, diante da ausência de recurso do Ministério Público, o incremento da pena em recurso exclusivo da Defesa configuraria em inegável *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Comunique-se na forma da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6, de 21 de maio de 2020.

É como voto.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Revisor**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal Com**

o relator



## DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Número do documento: 23100515582459700000050457401

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23100515582459700000050457401>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 05/10/2023 15:58:25